



# Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

## PARECER JURÍDICO OPINATIVO

REFERÊNCIA	PROJETO DE LEI Nº 087/2025
AUTOR	PODER EXECUTIVO
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO	ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITAJOBI, ESTADO DE SÃO PAULO, PARA O EXERCÍCIO DE 2026

### I-RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2026.

Foram encaminhados a este jurídico os seguintes documentos: (i) Projeto de Lei nº 087/2025 -- Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026 (LOA/2026); (ii) os anexos da Lei Orçamentária; (iii) o planejamento orçamentário da Câmara Municipal; (iv) Ofício nº 223/2025 da Câmara Municipal ao Prefeito Municipal; (v) Mensagem Orçamentária do Poder Executivo.

É a síntese do necessário.

### II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada (Presidente da Câmara Municipal) no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, especificamente, os questionamentos e protocolos encaminhados ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal.

A função do Setor Jurídico é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.



# Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos<sup>1</sup>.

Em síntese substancial, essa é a situação em que se encontra o procedimento sob análise, sobre a qual o Jurídico se manifestará nos termos da legislação pátria.

## III-ANÁLISE JURÍDICA

### III.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de Projeto de Lei Orçamentária Anual de autoria do Executivo Municipal, visando a apreciação e eventual aprovação da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, do Município de Itajobi/SP.

A matéria é de competência privativa do Executivo, nos termos do art. 165, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, inciso V, e art. 50, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

**III** -- os orçamentos anuais;

**Art. 50.** Compete, privativamente, ao Prefeito:

[...]

**XIII** -- enviar à Câmara Municipal os projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, previstos nesta Lei Orgânica;

Satisfeito, portanto, o requisito formal de iniciativa para a apresentação do Projeto de Lei proposto.

Importante observar que o prazo para envio da LOA ao Legislativo municipal é até o dia 30 de setembro de cada ano (art. 78, inciso III, da LOM), sendo que o presente projeto de lei foi recebido na data de 30 de setembro de 2025, conforme Protocolo nº 255/2025. Portanto, respeitado este requisito temporal específico para este projeto de lei.

### III.2 - ANÁLISE DA CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

<sup>1</sup> Conforme o enunciado da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, do Manual de Boas práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.



# Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

Quanto ao aspecto material, o projeto observa as disposições do art. 165, §§5º a 8º, da Constituição Federal, compreendendo o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município (art. 1º, inciso I); e o orçamento da seguridade social (art. 1º, inciso II).

A receita total estimada é de R\$ 121.761.000,00 (cento e vinte e um milhões, setecentos e sessenta e um mil reais), compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado nos anexos.

O Projeto respeita os mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), trazendo os anexos de demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas da LDO, passivos contingentes e demais riscos fiscais.

## III.3 - DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

O artigo 4º, inciso I, do Projeto de Lei nº 087/2025 estabelece o limite de 7% (sete por cento) da despesa total fixada para abertura de créditos adicionais suplementares.

Verifica-se que este percentual está em **consonância** com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 1.808/2025), que em seu artigo 16 estabeleceu o limite máximo de abertura de créditos suplementares, observando a "moderada margem orçamentária" que não usurpa a competência do Legislativo, estando em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Comunicado SDG nº 32/2015 -- item 4).

## III.4 - DO ORÇAMENTO DESTINADO À CÂMARA MUNICIPAL: ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA E INCONSTITUCIONALIDADE

### III.4.1 - Dos Fatos

Conforme documentação apresentada a este jurídico, verifica-se que:

**a) Orçamento encaminhado pela Câmara Municipal ao Executivo (Ofício nº 223/2025, datado de 18 de setembro de 2025): R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);**

**b) Orçamento previsto no PLOA nº 087/2025 pelo Executivo: R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais).**



# Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

c) Diferença: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a menor do que o solicitado pela Edilidade.

## III.4.2 - Da Autonomia dos Poderes e do Limite Constitucional

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu, em seu artigo 18, *caput*, que a organização político-administrativa compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**.

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Ademais, o art. 2º da Constituição Federal estabelece que são Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Aplicando-se a simetria constitucional, verifica-se que a Carta Magna concedeu independência também às Câmaras Municipais.

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A autonomia dos Entes e seus respectivos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) se estende às **autonomias financeira, orçamentária e administrativa**, como se extrai do artigo 37, §8º, da Constituição Federal.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**§8º** A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: [...]

Todos os Poderes, independentes e harmônicos entre si, possuem autonomia administrativa, financeira e orçamentária, de modo que podem organizar sua estrutura interna de forma independente, estabelecer seus orçamentos conforme suas necessidades, desde que respeitados os limites legais e constitucionais, bem como executar o orçamento com base em seu próprio planejamento.

## III.4.3 - Do Limite Constitucional Aplicável



# Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

Nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar o percentual de **7% (sete por cento)** do somatório da receita tributária e das transferências dos arts. 153, §5º, 158 e 159 da CF/88, para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes, caso de Itajobi/SP.

**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

**I - 7% (sete por cento)** para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

**§1º** A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Considerando-se a receita total estimada para o exercício de 2026 no montante de **R\$ 121.761.000,00**, e aplicando-se o percentual de 7%, a Câmara Municipal teria disponível o montante aproximado de **R\$ 8.523.270,00** para seu orçamento.

Portanto, o valor de **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais) planejado pela Câmara Municipal e devidamente encaminhado ao Executivo encontra-se **muito aquém** do limite constitucional, representando aproximadamente **2,46% da receita total**, demonstrando absoluta razoabilidade e respeito aos limites constitucionais.

## **III.4.4 - Da Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Redução Unilateral**

A redução unilateral do orçamento da Câmara Municipal pelo Poder Executivo, de **R\$ 3.000.000,00** para **R\$ 2.700.000,00**, representa **flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade**, configurando:

**a) Violação à autonomia financeira, orçamentária e administrativa** do Poder Legislativo Municipal, garantida pelos artigos 2º e 18 da Constituição Federal;

**b) Violação à separação e independência dos Poderes**, princípio fundamental da República;

**c) Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, que em seu art. 1º, §3º, inciso I, alínea "a", determina que a LRF obriga a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendendo o Poder Executivo e o Poder Legislativo;



# Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

**d) Descumprimento do art. 29-A da Constituição Federal,**  
na medida em que impede a Câmara de receber o valor por ela planejado, mesmo estando este valor dentro do limite constitucional.

## III.4.5 - Da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI nº 5.287/PB**, fixou a seguinte tese em sede de controle concentrado de constitucionalidade:

**É inconstitucional a redução unilateral pelo Poder Executivo** dos orçamentos propostos pelos outros Poderes e por órgãos constitucionalmente autônomos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, na fase de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, quando tenham sido elaborados em obediência às leis de diretrizes orçamentárias e enviados conforme o art. 99, §2º, da CRFB/88, cabendo-lhe apenas pleitear ao Poder Legislativo a redução pretendida, visto que a fase de apreciação legislativa é o momento constitucionalmente correto para o debate de possíveis alterações no Projeto de Lei Orçamentária.

Esta tese jurisprudencial vinculante se aplica integralmente ao caso em análise, na medida em que a Câmara Municipal elaborou seu orçamento observando os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias; o orçamento foi tempestivamente encaminhado ao Executivo (Ofício nº 223/2025); o valor encontra-se dentro do limite constitucional previsto no art. 29-A da CF/88; houve redução unilateral por parte do Poder Executivo Municipal; e o Executivo não pode, sob pena de **inconstitucionalidade**, proceder à redução unilateral, cabendo-lhe apenas pleitear ao Poder Legislativo a redução, que será debatida e votada pelos Nobres Edis.

## III.4.6 - Da Reincidência e Agravamento da Conduta

Destaca-se que esta não é a primeira vez que o Poder Executivo Municipal procede à redução unilateral do orçamento da Câmara Municipal.

Conforme Parecer Jurídico Opinativo emitido por este mesmo órgão jurídico em **02 de maio de 2024** (referente ao Ofício nº 847/2024), já havia sido constatada **idêntica situação** no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, quando o Executivo reduziu unilateralmente o orçamento da Câmara em **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais).

Naquela oportunidade, este jurídico já havia alertado sobre a **inconstitucionalidade e ilegalidade** de tal conduta, fundamentando-se nos mesmos dispositivos constitucionais e legais aqui invocados, bem como na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



# Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

A reincidência na conduta ilegal e inconstitucional agravaria significativamente a situação, demonstrando desrespeito sistemático às disposições constitucionais que garantem a autonomia do Poder Legislativo; à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal; aos pareceres jurídicos anteriormente emitidos alertando sobre a ilegalidade; e à tripartição e independência dos Poderes.

## III.4.7 - Das Implicações Jurídicas e Crime de Responsabilidade

A conduta do Poder Executivo Municipal, ao proceder à redução unilateral do orçamento da Câmara Municipal, pode configurar **crime de responsabilidade** do Prefeito, nos termos do Art. 29-A, §2º, inciso III, da Constituição Federal:

**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

§2º Constitui **crime de responsabilidade** do Prefeito Municipal:

[...]

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Embora o dispositivo se refira ao repasse de duodécimo, a doutrina e jurisprudência aplicam interpretação extensiva para abranger também a fase de elaboração da proposta orçamentária, quando há redução unilateral do orçamento enviado pelo Legislativo.

Tal previsão também se encontra inscrita no **Art. 51, incisos I, V e VII, da Lei Orgânica Municipal**:

**Art. 51.** Importam em **responsabilidades** os **atos** do Prefeito ou Vice-Prefeito que **atentem** contra a Constituição Estadual e Federal, especialmente o:

I -- livre exercício dos poderes constituídos;

[...]

V -- repasse de duodécimo fora dos limites definidos na Constituição Federal;

[...]

VII -- envio do repasse do duodécimo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

A redução unilateral do orçamento planejado pela Câmara Municipal atenta contra o **livre exercício dos poderes constituídos** (inciso I), na medida



# Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

em que interfere na autonomia administrativa e financeira do Legislativo e dificulta o regular funcionamento da Casa.

Além disso, impede que a Edilidade organize adequadamente suas atividades legislativas, fiscalizatórias e administrativas, violando, portanto, a independência entre os Poderes.

Ademais, embora os incisos V e VII se refiram ao repasse de duodécimo, a conduta de enviar proposta orçamentária com valor inferior ao planejado pelo Legislativo constitui ilícito análogo, na medida em que, além de afetar diretamente o repasse de duodécimos, pois serão inferiores aos anteriormente solicitados, frustra a legítima expectativa do Poder Legislativo, compromete o planejamento das atividades parlamentares e, ainda, viola a autonomia orçamentária garantida constitucionalmente.

Vale ressaltar também o disposto no **Decreto-Lei nº 201/1967**, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e estabelece em seu art. 1º as hipóteses de crimes de responsabilidade, incluindo condutas que violam a autonomia dos Poderes e os princípios constitucionais.

## III.5 - DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Considerando a flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 087/2025, no tocante ao orçamento destinado à Câmara Municipal, e tendo em vista a **reincidência** na conduta ilegal, este jurídico apresenta as seguintes alternativas:

### III.5.1 - Notificação ao Poder Executivo para Apresentação de Mensagem Aditiva

Nos termos do art. 184, §5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, poderá o Prefeito, **até o período que anteceda as conclusões dos pareceres das comissões**, propor alterações ao Projeto de Lei Orçamentária mediante **mensagem aditiva**.

Portanto, **recomenda-se** aos Nobres Edis que procedam com a **notificação formal** do Exmo. Sr. Prefeito de Itajobi/SP para que ele apresente **mensagem aditiva** corrigindo o vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, adequando o orçamento da Câmara Municipal ao valor de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**, conforme planejado pela Edilidade e devidamente encaminhado ao Executivo através do Ofício nº 223/2025.

A notificação deve ser expressa, fundamentada e mencionar a reincidência na conduta ilegal; a jurisprudência vinculante do STF (ADI 5.287/PB); as disposições constitucionais e legais violadas; que o parecer jurídico anterior (de



# Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

02/05/2024) que já alertava sobre idêntica ilegalidade; a possibilidade de configuração de crime de responsabilidade; e o prazo para apresentação da mensagem aditiva.

## III.5.2 - Apresentação de Emendas pelos Vereadores

Nos termos do art. 166, §§3º e 4º, da CF/88, art. 75 da LOM e art. 184 do Regimento Interno, os Ilustres Vereadores podem apresentar **emendas ao projeto nas três sessões ordinárias subsequentes** ao recebimento do PLOA.

Conforme art. 184, §1º, do Regimento Interno:

**§1º** Publicado o parecer, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei, após o que o projeto constará na pauta da ordem do dia por **três sessões ordinárias subsequentes**, para recebimento de emendas.

Assim, caso o Exmo. Sr. Prefeito deixe de apresentar mensagem aditiva sanando a ilegalidade e constitucionalidade, **recomenda-se** aos Nobres Edis que apresentem **emendas modificativas** ao Projeto de Lei Orçamentária, adequando o orçamento da Câmara Municipal ao valor de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**.

As emendas poderão ser apresentadas no prazo regimental (três sessões ordinárias); indicar claramente a modificação pretendida; estar devidamente fundamentadas na autonomia do Poder Legislativo; fazer referência à jurisprudência do STF e aos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis; e mencionar a reincidência na conduta ilegal.

## III.5.3 - Análise pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

Nos termos do art. 184 do Regimento Interno, o projeto será remetido à **Comissão de Economia, Finanças e Orçamento** para parecer prévio de admissibilidade e, posteriormente, para parecer terminativo sobre o projeto e eventuais emendas.

**Recomenda-se** que a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, ao analisar o PLOA nº 087/2025, considere a **inconstitucionalidade e ilegalidade** da redução unilateral do orçamento da Câmara; analise a **compatibilidade** do valor solicitado pela Câmara (R\$ 3.000.000,00) com o limite constitucional; verifique a **reincidência** na conduta ilegal; emita parecer **contrário** à aprovação do projeto enquanto mantida a ilegalidade; e recomende a **correção** do vício, seja por mensagem aditiva do Executivo, seja por emendas dos Vereadores.



# Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

## III.6 - DO LIMITE DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

Conforme previsto no art. 29-A, §1º, da CF/88, a Câmara Municipal não poderá gastar mais de **70% (setenta por cento)** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

Considerando o orçamento **adequado** de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o limite para gasto com folha de pessoal seria de **R\$ 2.100.000,00** (dois milhões e cem mil reais).

**Recomenda-se** à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e ao Setor Contábil que analisem os valores destinados à folha de pagamento, a fim de verificar o cumprimento deste limite constitucional.

## III.7 - DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO E PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO

O **quórum de aprovação** do Projeto de Lei Orçamentária é de **maioria simples**, nos termos do art. 35, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal e art. 142 do Regimento Interno.

O **prazo para encaminhar** ao Executivo é até o **encerramento da sessão legislativa** (art. 79, inciso III, da LOM).

## IV - CONCLUSÃO:

Antes de concluir, importa esclarecer que este Setor Jurídico se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua formulação, mas tão somente a **OPINIÃO**<sup>2</sup>, vez que isso foge à institucional competência, servindo este ato técnico-jurídico tão somente como **orientação e consulta** que visa informar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos decisórios da administração ativa<sup>3</sup>.

No caso do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 087/2025, há **flagrante constitucionalidade e ilegalidade**, no tocante ao orçamento destinado à Câmara Municipal, agravada pela **reincidência** na conduta ilegal, de modo que **não é recomendável** a aprovação em seu estado atual.

<sup>2</sup> TCU entendeu: “Parecer jurídico que extrapola condição de opinativo, constituindo-se de caráter regulamentador, atrai responsabilidade pelos atos ilegais, que lhe tiveram por suporte para seu signatário” (TCU. Processo nº 007.277/2003-3. Acórdão nº 101/2004 – Plenário)

<sup>3</sup> STF – MS 24073 – DF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Carlos Veloso – (DJU 31.10.2003)



# Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

A redução unilateral, pelo Poder Executivo, do orçamento da Câmara Municipal de **R\$ 3.000.000,00** para **R\$ 2.700.000,00** configura:

- a) Violação à autonomia financeira, orçamentária e administrativa** do Poder Legislativo (arts. 2º, 18 e 37, §8º, da CF/88);
- b) Violação à separação e independência dos Poderes**, princípio fundamental da República;
- c) Inconstitucionalidade**, nos termos da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (ADI 5.287/PB);
- d) Possível configuração de crime de responsabilidade** do Prefeito (art. 29-A, §2º, III, da CF/88 e art. 51, incisos I, V e VII, da LOM);
- e) Reincidência na conduta ilegal**, já identificada e denunciada em Parecer Jurídico anterior (02/05/2024).

## RECOMENDAÇÕES DESTE JURÍDICO:

- a) NOTIFICAR** formalmente o Exmo. Sr. Prefeito de Itajobi/SP para que apresente **mensagem aditiva**, antes das conclusões dos pareceres das comissões, corrigindo a ilegalidade e inconstitucionalidade, adequando o orçamento da Câmara Municipal ao valor de **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais);
- b) Caso o Prefeito não apresente mensagem aditiva, OS NOBRES EDIS PODERÃO APRESENTAR EMENDAS MODIFICATIVAS** ao Projeto, no prazo de **três sessões ordinárias**, adequando o orçamento da Câmara ao valor correto;
- c) A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento** deve emitir parecer **contrário** à aprovação do projeto enquanto mantida a ilegalidade, recomendando sua correção;
- d) O Setor Contábil** deve analisar os valores destinados à folha de pagamento, verificando o cumprimento do limite de 70% previsto no art. 29-A, §1º, da CF/88.

Dessa forma, observadas as prescrições exaradas neste parecer, **OPINO** pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** da redução unilateral do orçamento da Câmara Municipal previsto no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 087/2025, devendo ser **SANADA A ILEGALIDADE antes da aprovação**, mediante mensagem aditiva do Executivo ou emendas dos Vereadores.



# Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

No mais, o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 087/2025 encontra-se em **consonância** com o ordenamento constitucional e a legislação infraconstitucional, respeitando os requisitos formais e materiais previstos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, **ressalvada a ilegalidade e inconstitucionalidade acima apontada.**

Sob o aspecto estritamente jurídico, o Projeto de Lei **pode seguir em tramitação**, desde que **corrigido o vício apontado**, ficando o mérito ao alvedrio do Plenário.

S.M.J. - É o Parecer.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI/SP,**

16 de outubro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "RONALDO BLECHA VEIGA".

**RONALDO BLECHA VEIGA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/SP nº 444.268**